



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

FOLHA  
29  
C.M.P.N

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2026**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação formulada pela Presidência desta Casa Legislativa, encaminhada a esta Procuradoria, para análise jurídica dos requisitos formais da dispensa de licitação destinada à aquisição de etiquetas patrimoniais para identificação, tombamento, controle e gestão dos bens móveis pertencentes a Câmara Municipal de Porto Nacional/TO.

A contratação justifica-se que a aquisição das etiquetas patrimoniais é necessária para assegurar o controle e a identificação dos bens públicos, atendendo às exigências dos órgãos de controle e aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Considerando o reduzido valor estimado da contratação, avaliado em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), admite-se a adoção de procedimento simplificado de formalização da contratação, conforme previsto no art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021, que permite a substituição do instrumento de contrato por instrumento equivalente nas contratações de pequeno valor.

Registre-se que a requisição foi devidamente protocolada junto ao Agente de Contratação, tendo sido apurada média de preços no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que ensejou a regular instrução do processo com as informações preliminares exigidas para contratações públicas.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**  
Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296



Consta nos autos os seguintes documentos:

1. Protocolo – pág 02 ;
2. Solicitação de aquisição – pág 03;
3. Termo de Referência – pág. 04 – 06;
4. Propostas orçamentárias – pág 07;
5. Certificado de regularidade do FGTS – CRF – pág 08;
6. CND Estadual – Tocantins – pág 09;
7. CND Estadual – Tocantins – pág 10;
8. CNPJ – pág 11;
9. CND – Municipal Palmas – pág 12;
10. CND Federal – pág 13;
11. CND Trabalhista – pág 14;
12. Inscrição municipal nº 2431547 – Carlos José de Assis Júnior – pág 15;
13. Inscrição municipal nº 29.548.431-4 – Marcélio Rodrigues Lima – pág 16;
14. Certificado de regularidade do FGTS – CRF – pág 17;
15. Primeira alteração contratual – pág 18 – 21;
16. Assinatura eletrônica – pág 22;
17. Autuação agente de contratação – pág 23;
18. Despacho abertura processo administrativo – pág 24;
19. Declaração de previsão orçamentária – s/pág;
20. Declaração de indisponibilidade financeira – pág 26;
21. Minuta do contrato – pág 27 - 28 .

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



# Estado do Tocantins

## Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 / 3363-7296

*O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

FOLHA

31

C.M.P.N

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

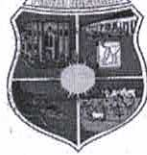
A Lei nº 14.133/2021, que instituiu o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, estabelece as normas gerais aplicáveis às contratações realizadas pela Administração Pública.

No caso em análise, observa-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais), configurando contratação de pequeno valor, hipótese em que a legislação admite a formalização da contratação mediante procedimento simplificado.

Nesse sentido, dispõe o art. 95, §2º da Lei nº 14.133/2021:

*Art. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:*

*§2º § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, fixando o limite do Artigo 95, §2º, para R\$ 13.098,41 (treze mil e noventa e oito reais e quarenta e um centavos).



Assim, nas contratações de pequeno valor, admite-se que a formalização da contratação ocorra por meio de instrumento equivalente, como ordem de fornecimento, autorização de compra ou nota de empenho, simplificando o procedimento administrativo.

Ainda assim, é necessário que o processo administrativo esteja devidamente instruído com os elementos mínimos que comprovem a regularidade da contratação e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, a pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que o valor estimado encontra-se compatível com os preços praticados no mercado.

Assim, observa-se que o processo administrativo encontra-se devidamente instruído, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

#### **DA MINUTA DO CONTRATO**

Ao analisar a minuta de contrato, restou verificada que no primeiro momento consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

critérios de atualização monetária.



Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato.

Portanto, de forma inicial, a referida Minuta de Contrato, atendeu os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidi emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

#### **DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO**

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, inclusos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

Advirto neste ponto que é de extrema importância as publicações sejam realizadas através do diário oficial do Município, bem como também em seu portal da transparência.

#### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, presentes os pressupostos da regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da

Av. Murilo Braga, nº. 1.887, fone: (63) 3363-6000, CEP: 77.500-000, centro,  
Porto Nacional - TO



FOLHA

34

C.M.P.N

Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

documentação acostada aos autos, entende-se pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente dispensa de licitação, haja vista ausência de óbice jurídico para tanto.

Esperando respondido o solicitado, aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Esse é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, em 26 de fevereiro de 2026.

**JOSÉ ARTHUR NEIVA MARIANO**  
**PROCURADOR OAB/TO Nº 819**